



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2026**

**Recorrente:** Montebeller Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

**Recorrida:** Aracruz Extintores Ltda

**Data de Interposição:** 19/05/2026, às 10h41

**Meio de Envio:** E-mail para [pregao@ceasa.es.gov.br](mailto:pregao@ceasa.es.gov.br)

**Processo E-Docs nº 2025-BVL45**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para instalação de todo o sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme projeto N° 576, aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, em 12/09/2025, pelo Centro de Atividades Técnicas, conforme Certificado de Aprovação de Projeto RG 576-001-003.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Montebeller Engenharia, Construções e Serviços Ltda., encaminhado ao e-mail [pregao@ceasa.es.gov.br](mailto:pregao@ceasa.es.gov.br) em 19/05/2026 às 10:41 horas, contra a decisão que a inabilitou na Licitação Eletrônica nº 001/2026.

#### **1. SÍNTESE DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso foi interposto tempestivamente pela empresa Montebeller Engenharia, Construções e Serviços Ltda., contra a decisão que a declarou como inabilitada.

A recorrente alega que operava até data recente sob o regime de Microempreendedor Individual, o que o tornava dispensado da elaboração de balanço patrimonial e escrituração contábil formal.

#### **2. DA EXCLUSÃO LEGAL DE BALANÇO PARA MEI E A RECENTE TRANSIÇÃO PARA ME**

Segundo a recorrente, ao transitar para o regime de Microempresa, passou a estar sujeita a novas obrigações, porém ao se exigir o balanço do último exercício social é



impor prova impossível, tendo em vista que a lei dispensava a Recorrente de tal documento.

### **3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A recorrente alega que inabilitar a empresa que ofereceu o melhor preço devido a uma tecnicidade contábil decorrente de sua natureza jurídica fere o interesse público.

### **4. DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO DE 2024**

Outro ponto questionado é o enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida comprovação de que o faturamento do ano-base de 2024 se mantém dentro dos limites legais para essa classificação, em desacordo com o exigido para usufruto dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

### **5. DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA (ART. 64, §2º DA LEI 13.303/2016)**

A Recorrente argumenta que, caso houvesse dúvida sobre a sua solvência financeira, caberia à Comissão realizar diligências para solicitar esclarecimentos contábeis ou documentos complementares, em vez de aplicar a sanção extrema de inabilitação.

### **6. DA ESTRATÉGIA DE SANEAMENTO**

Por fim, a Recorrente relata possuir plena capacidade financeira para executar o objeto, e que isso se comprova pelos índices de liquidez extraídos do documento apresentado.

## **DAS CONTRARRAZÕES**



No prazo legal a empresa ARACRUZ EXTINTORES LTDA apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão.

## **I - DA SÍNTESE DO RECURSO E DO SEU NÃO MERECEMENTO**

A Recorrida alega que nenhum desses argumentos apresentados pela Recorrente resiste a uma análise técnica jurídica minimamente rigorosa, conforme se demonstrará o recurso confunde convenientemente institutos jurídicos absolutamente distintos (transformação de enquadramento tributário versus constituição de nova pessoa jurídica), invoca jurisprudência inaplicável ao caso concreto e pretende impor à Administração uma flexibilização que, se acolhida, violaria frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade estrita.

## **II – PRELIMINARMENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL: DA INSUFICIÊNCIA DA**

A Recorrida argumenta que o recurso não combate o motivo da inabilitação, mas pretende reescrever o Edital após o julgamento, para nele encaixar a sua peculiar situação tal pretensão é juridicamente inviável, conforme se passa a expor.

## **III – NO MÉRITO**

- **DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE "TRANSIÇÃO DE MEI PARA ME" COMO CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA — INAPLICABILIDADE DO ITEM 16.5, "C" DO EDITAL**

a Recorrida argumenta que o Microempreendedor Individual não é uma pessoa jurídica distinta da Microempresa em que se converteu. O MEI é, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, uma modalidade simplificada de enquadramento tributário e cadastral aplicável ao empresário individual de pequeno porte. A migração de MEI para ME (ou EIRELI, ou sociedade) não constitui nova



pessoa jurídica: o CNPJ permanece o mesmo, a inscrição empresarial é a mesma, a personalidade jurídica é a mesma, e a existência empresarial não se interrompe.

**- DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TCU — O MEI DEVE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL QUANDO EXIGIDO PARA HABILITAÇÃO**

A Recorrida alega que:

Ainda que se concedesse, por hipótese argumentativa, que a Recorrente operasse como MEI à época do exercício social de referência (o que aliás é por ela admitido), o argumento de "dispensa legal" também não a socorre.

Tribunal de Contas da União, em decisão recente e específica sobre o tema, Acórdão 2586/2024 - Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 04/12/2024), firmou entendimento de que:

*"..para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, o MEL, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social..."*

Embora o precedente refira-se à Lei nº 14.133/2021, sua ratio decidendi é integralmente aplicável às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, como a presente, porque o fundamento é o mesmo: a dispensa contábil prevista no Código Civil e na LC nº 123/2006 não desonera o particular que, voluntariamente, se candidata a contratar com o Poder Público. Ao decidir participar do certame, o licitante submete-se integralmente ao Edital, e a este cabe definir os documentos de habilitação.

Em outras palavras: a dispensa legal de elaborar balanço é uma facilidade fiscal-contábil. Não é um escudo para participar de licitação sem cumprir o requisito de habilitação econômico-financeira nela exigido. Quem opta por concorrer assume o ônus de produzir o documento.



**- DA VEDAÇÃO EXPRESSA DO EDITAL À SUBSTITUIÇÃO POR BALANÇOS PROVISÓRIOS ITEM 16.5, "A"**

A Recorrida alega que um balanço de abertura registra a situação patrimonial inicial da entidade. Não retrata o desempenho de um exercício social encerrado. Não traz demonstração de resultados gerada por atividade operacional num período fechado. Não está submetido a termo de encerramento. Em essência, é um documento PROVISÓRIO, expressamente vedado pelo Edital.

**- DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ EXIGIDOS PELO EDITAL — ITEM 16.5, "E"**

A Recorrida argumenta que os índices têm por pressuposto a existência de um Balanço Patrimonial efetivo, retratando ativos e passivos reais decorrentes da atividade operacional do exercício social. Um Balanço de Abertura, por refletir apenas a situação inaugural frequentemente com mero capital social integralizado e ausência de operações relevantes produz índices artificialmente "limpos", desprovidos de significância econômica e incapazes de comprovar o que o Edital quer comprovar: a CAPACIDADE FINANCEIRA OPERACIONAL da empresa para executar contrato no valor estimado de R\$ 1.705.843,55 (um milhão, setecentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

**- DA INAPLICABILIDADE DO REsp 1.381.152/RJ E DA INVOCAÇÃO INDEVIDA DE JURISPRUDÊNCIA**

A Recorrida argumenta que a invocação é manifestamente equivocada por duas razões. Primeiro, o precedente refere-se a empresas EFETIVAMENTE RECÉM CRIADAS, ou seja, com personalidade jurídica recém-adquirida situação diversa da Recorrente, cuja personalidade jurídica é pré-existente, tendo havido mera alteração cadastral.

Segundo a Recorrida a expressão "recém-transformadas, por analogia" NÃO consta do julgado original do STJ; trata-se de elastecimento criado pela própria Recorrente, sem amparo jurisprudencial real, para tentar projetar precedente alheio sobre situação fática distinta.

**- DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA LIMITES DO ART. 64, §2º DA LEI 13.303/2016**



A Recorrida alega que é verdade que o art. 64, §2º, da Lei 13.303/2016 faculta à Comissão promover diligência. Todavia, é entendimento pacífico do TCU, do STJ e da doutrina especializada que a diligência se presta a ESCLARECER documento já existente nos autos, não a criar documento substancial inexistente, tampouco a substituir requisito de habilitação substancialmente descumprido. Permitir o contrário converteria a diligência em verdadeira segunda oportunidade de habilitação, em violação à isonomia e à preclusão.

A Recorrida alega, ainda, que a Recorrente confessa, em suas razões (item IV), que se coloca "à disposição para apresentar declaração firmada por contador habilitado" ou seja, pretende, AGORA, sob o manto da diligência, produzir novo documento que não apresentou no momento oportuno. Isso não é saneamento. É reabertura indevida de fase preclusa, em flagrante violação ao art. 51 da Lei 13.303/2016.

**- O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA INAPLICABILIDADE DO "FORMALISMO MODERADO"**

A Recorrida argumenta que o princípio do formalismo moderado, consolidado pela jurisprudência, autoriza o afastamento de irregularidades MERAMENTE FORMAIS erros de digitação, ordenação documental, ausência de carimbo em documento materialmente correto, e similares. JAMAIS autorizou, e jamais autorizará, o afastamento da ausência de documento de habilitação substancial, como é o Balanço Patrimonial do último exercício social. Confundir esses dois planos é descaracterizar por completo o instituto.

Alega, também, que a tese da "proposta mais vantajosa" é frequentemente invocada por licitantes inabilitados como se o menor preço, por si só, autorizasse a relativização das demais exigências. Ledo engano. A vantajosidade da contratação pressupõe a HIGIDEZ DO CONTRATADO. Uma proposta de baixo preço apresentada por empresa que não comprova capacidade econômico-financeira é, na verdade, a fórmula clássica do contrato inexecutável, da paralisação da obra e do dano ao erário. A Administração não está obrigada e nem juridicamente autorizada a contratar empresa inabilitada apenas porque seu preço é menor.

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**



A empresa Aracruz Extintores Ltda. foi declarada vencedora no dia 12/05/2026 às 15:42:45:441. A empresa Montebeller Engenharia, Construções e Serviços Ltda. manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no dia 12/05/2026 às 15:55:02. As razões do recurso foram apresentadas no dia 19/05/2026 e as contrarrazões no dia 25/05/2026, ambas tempestivamente. Nessa linha, esse pregoeiro conhece o recurso.

### **MÉRITO**

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Nesse sentido, é notória a importância do princípio da vinculação ao edital, conforme ressalta Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

Traçadas essas considerações, esse pregoeiro informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de proposta comercial, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, quais sejam:

A análise das alegações da recorrente foi conduzida à luz das disposições do edital, da legislação pertinente e dos documentos apresentados pelas empresas envolvidas.

#### **1. Da Exclusão Legal de Balanço para MEI e a Recente Transição para ME**

A alegação da recorrente quanto à sua dispensa em apresentar balanço patrimonial registrado em órgão competente, bem como a de que a apresentação do balanço



patrimonial de abertura atende plenamente aos requisitos habilitação dispostos no Edital não se fundamenta, tendo em vista que a transição de Microempreendedor Individual para Microempresa confere a responsabilidade ao atendimento das exigências previstas, igualmente aos demais licitantes, respeitando o princípio da isonomia.

Considerando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, fica determinado pelo Edital desta Licitação, no item 16.5., letra "a", que deverá ser fornecido o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do exercício, do último exercício social exigível, trata-se então do exercício social de 2025, porém a Recorrente apresentou balanço patrimonial correspondente ao exercício de 2024 sem o devido registro, indo de encontro ao exigido no edital.

Já a letra "c" do item supracitado trata de empresas recém-constituídas, devendo, essas, apresentarem o Balanço de Abertura, o que não é o caso da Recorrente, tendo em vista haver apenas a mudança de regime/porte.

## **2. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa**

A exigência da apresentação do Balanço Patrimonial em conformidade com o instrumento convocatório e nas condições de Microempreendedor não se trata de formalismo exagerado, mas sim de mero procedimento formal. Dessa forma, não se deve confundir o procedimento formal com formalismo. Sendo que, o primeiro é necessário para o processo licitatório, devendo ser utilizado em qualquer certame e o último trata de exigências desnecessárias e prejudiciais ao processo, que não é a do caso em comento.

Portanto o princípio do formalismo moderado não deve ser usado de modo que desrespeite o edital, mas sim de forma a seguir o edital sem que haja excesso burocrático, respeitando suas exigências mínimas, de forma a não exigir procedimentos ou documentações além dos previstos em edital, bem como realizar diligências para documentos já apresentados.



A alegação da Recorrente acerca da proposta mais vantajosa se limitar apenas ao menor preço não é cabível. A proposta mais vantajosa é aquela que apresenta as melhores condições para a Administração Pública, aquela que garante melhor custo-benefício, outrossim, obter a proposta com menor valor não isenta o licitante das demais obrigações exigidas no Edital. Aceitar a proposta da recorrente sem a devida apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível fere diretamente o princípio da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório.

### **3. Do Dever-Poder de Diligência (Art. 64, §2º da Lei 13.303/2016)**

O dever-poder em realizar as devidas diligências aplica-se à correção de vícios sanáveis, ou seja, sanar dúvidas e complementar informações de propostas e documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, o que não é o caso da Recorrente, sendo que apresentou o documento do período anterior ao exigível.

O que o recurso em comento exige é a aceitação de um novo documento ou a substituição de outro apresentado na fase de habilitação, isso não é mera diligência, mas sim uma afronta ao próprio princípio citado.

A inabilitação da Recorrente não ocorreu por detalhes mínimos, mas sim por não apresentação de documento em conformidade com o edital e indispensável para a sua habilitação/classificação no certame.

Por fim, a Recorrente se confunde em citar o art.64, §2º da Lei 13.303/2016, que em nada tem relação com o dever-poder de diligências, a não ser caso fosse a Lei 14.133/2021, o art. 64 da Lei 13.303 trata do procedimento de pré-qualificação e, seu art. 56, §2º, que trata de diligências, são as realizadas para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada, que foi exatamente o rito executado por este pregoeiro.

## **IV – CONCLUSÃO**



**CEASA-ES**  
**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO**  
**S/A**



Após análise do recurso apresentado pela Empresa Montebeller Engenharia, Construções e Serviços LTDA e recebimento do documento contendo as contrarrazões apresentadas pela empresa Aracruz Extintores LTDA, encaminhado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não tendo havido outras empresas interessadas em interpor contrarrazões. Pelos motivos acima explicitados e em consonância à análise jurídica exposta no Parecer Jurídico emitido pelo Dr. Ricardo de Souza Castello Branco, advogado da CEASA-ES, este Pregoeiro decide por manter inabilitada a Empresa impetrante do recurso, ora mencionada.

Cariacica/ES, 25 de maio de 2026.

---

Rafael do Nascimento Celante  
Pregoeiro - Portaria nº 62/2025 - CEASA-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RAFAEL DO NASCIMENTO CELANTE**

PRESIDENTE (PREGOEIRO)  
01011200001 - CEASA - GOVES  
assinado em 27/05/2026 11:21:09 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/05/2026 11:21:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RAFAEL DO NASCIMENTO CELANTE (PRESIDENTE (PREGOEIRO) - 01011200001 - CEASA - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LZQQHD>